



Condições Gerais
Seguro Automóvel

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR.....	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CLÁUSULA 1ª - Âmbito da Apólice.....	5
CLÁUSULA 2ª - Celebração do Contrato de Seguro.....	5
CLÁUSULA 3ª - Cobertura do Risco.....	5
CLÁUSULA 4ª - Definições.....	5
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO.....	6
CLÁUSULA 5ª - Âmbito da Cobertura.....	6
CLÁUSULA 6ª - Exclusões.....	6
CLÁUSULA 7ª - Prova do Seguro.....	7
CLÁUSULA 8ª - Agravamentos e Bonificação do Seguro Obrigatório.....	7
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO FACULTATIVO.....	8
CLÁUSULA 9ª - Seguro Facultativo.....	8
CLÁUSULA 10ª - Definições Aplicadas ao Seguro Facultativo.....	8
CLÁUSULA 11ª - Exclusões Gerais Aplicáveis às Coberturas do Seguro Facultativo.....	9
CLÁUSULA 12ª - Sinistros.....	11
CLÁUSULA 13ª - Responsabilidade Civil Facultativa.....	11
CLÁUSULA 14ª - Exclusões da Cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa.....	11
CLÁUSULA 15ª - Choque, Colisão e Capotamento.....	12
CLÁUSULA 16ª - Exclusões da Cobertura de Choque, Colisão e Capotamento.....	12
CLÁUSULA 17ª - Furto ou Roubo.....	13
CLÁUSULA 18ª - Exclusões da Cobertura de Furto ou Roubo.....	13
CLÁUSULA 19ª - Participação às Autoridades.....	13
CLÁUSULA 20ª - Indemnização.....	13
CLÁUSULA 21ª - Incêndio, Raio ou Explosão.....	13
CLÁUSULA 22ª - Exclusões da Garantia do Incêndio, Raio ou Explosão.....	13
CLÁUSULA 23ª - Quebra Isolada de Vidros.....	13
CLÁUSULA 24ª - Exclusões da Cobertura Quebra Isolada de Vidros.....	14
CLÁUSULA 25ª - Fenómenos da Natureza.....	14
CLÁUSULA 26ª - Exclusões da Cobertura de Fenómenos da Natureza.....	14
CLÁUSULA 27ª - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública.....	15

CLÁUSULA 28ª - Exclusões da Cobertura de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	15
CLÁUSULA 29ª - Privação de Uso	15
CLÁUSULA 30ª - Período de Privação de Uso	15
CLÁUSULA 31ª - Ocupantes de Viatura	16
CLÁUSULA 32ª - Definições Aplicáveis à Cobertura de Ocupantes de Viatura	16
CLÁUSULA 33ª - Exclusões Aplicáveis às Garantias da Cobertura de Ocupantes de Viatura.....	17
CLÁUSULA 34ª - Obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado, e/ou Pessoa segura relativas à cobertura de ocupantes de viatura	17
CLÁUSULA 35ª - Doença ou Enfermidade Pré-Existente (Cobertura de Ocupantes).....	18
CLÁUSULA 36ª - Valores Seguros das Garantias da Cobertura de Ocupantes de Viatura.....	18
CLÁUSULA 37ª - Pagamento das Indemnizações e Prestações Relativas às Garantias da Cobertura de Ocupantes de Viatura	18
CLÁUSULA 38ª - Assistência em Viagem.....	19
CLAUSULA 39ª - Protecção Jurídica.....	22
CLÁUSULA 40ª - Outras Coberturas de Danos Próprios.....	26
CLÁUSULA 41ª - Agravamentos e Bonificações do Seguro Facultativo	26
CLÁUSULA 42ª - Direitos Ressalvados	26
CLÁUSULA 43ª - Garantias de Ressarcimento.....	27
CLÁUSULA 44ª - Arbitragem.....	27
CLÁUSULA 45ª - Prestação Indemnizatória.....	27
CAPÍTULO IV- DISPOSIÇÕES COMUNS AO SEGURO OBRIGATÓRIO E AO SEGURO FACULTATIVO	27
CLÁUSULA 46ª - Dever de Declaração Inicial do Risco	27
CLÁUSULA 47ª - Início e Termo do Seguro.....	28
CLÁUSULA 48ª - Omissões ou Declarações Inexactas.....	28
CLÁUSULA 49ª - Nulidade do Contrato	28
CLÁUSULA 50ª - Pluralidade de Seguros.....	28
CLÁUSULA 51ª - Alteração à Qualidade do Risco	29
CLÁUSULA 52ª - Sinistro e Agravamento do Risco.....	29
CLÁUSULA 53ª - Capital Seguro e Franquia	29
CLÁUSULA 54ª - Prémio e Seguro de Vários Veículos.....	30
CLÁUSULA 55ª - Certificado de Tarifação.....	30
CLÁUSULA 56ª - Pagamento do Prémio.....	30
CLÁUSULA 57ª - Falta de Pagamento do Prémio.....	31

CLÁUSULA 58ª - Participação do Sinistro.....	32
CLÁUSULA 59ª - Obrigações do Tomador do Seguro, Segurado e/ou Pessoa Segura	32
CLÁUSULA 60ª - Limites da Prestação em Responsabilidade Civil	32
CLÁUSULA 61ª - Insuficiência de Capital em Responsabilidade Civil.....	33
CLÁUSULA 62ª - Direito de Regresso.....	33
CLÁUSULA 63ª - Sub-Rogação	33
CLÁUSULA 64ª - Alienação de Veículo.....	33
CLÁUSULA 65ª - Falecimento do Segurado.....	34
CLÁUSULA 66ª- Anulação ou Redução do Valor Seguro.....	34
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	35
CLÁUSULA 67ª - Âmbito Territorial.....	35
CLÁUSULA 68ª - Inalterabilidade.....	35
CLÁUSULA 69ª - Comunicações e Notificações Entre as Partes	35
CLÁUSULA 70ª - Mediadores	35
CLÁUSULA 71ª - Elementos da Proposta de Seguro	36
CLÁUSULA 72ª - Foro Competente.....	36
ANEXO I - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE DO VEÍCULO.....	37
ANEXO II - TABELA DE AGRAVAMENTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM CASO DE SINISTRO	38
ANEXO III - TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE	39
ANEXO IV - TABELA DE AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES DO SEGURO FACULTATIVO	42

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **Universal Seguros, S.A.**, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares e pelas Cláusulas Particulares, de harmonia com as declarações constantes da Proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros e a determinação do prémio através da fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - Âmbito da Apólice

A presente apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

CLÁUSULA 2ª - Celebração do Contrato de Seguro

A celebração do contrato do seguro tem por base as declarações prestadas pelo Segurado e ou Tomador do Seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta apólice.

CLÁUSULA 3ª - Cobertura do Risco

O presente contrato de seguro abrange as seguintes coberturas:

1. Dos riscos previstos e regulados por esta apólice consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas Condições Particulares, observados, porém, os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contrato de seguro.
2. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicam-se as disposições do Decreto nº 35/2009 de 11 de Agosto, em conjugação com as disposições constantes da legislação especial do Decreto nº 53/05, de 15 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

CLÁUSULA 4ª - Definições

Sem prejuízo das definições constantes do Anexo 1 da Lei nº 1/00, de 3 de Fevereiro, da Actividade Seguradora, para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a). Apólice: conjunto de Condições que formaliza o contrato de seguro celebrado;
- b). Seguradora: a entidade legalmente autorizada para exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que subscreve o presente contrato;
- c). Segurado: a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d). Tomador do Seguro: a pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

- e). Terceiro: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice serem reparados ou indemnizados;
- f). Sinistro: o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;
- g). Lesão corporal: ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;
- h). Lesão material: prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i). Dano não patrimonial: prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- j). Dano patrimonial: prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- k). Franquia: valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado ou do Tomador do Seguro e se encontra estipulado nas condições particulares, sendo, no entanto, não oponible a terceiros.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO

CLÁUSULA 5ª - Âmbito da Cobertura

1. O contrato, que se encontra regulamentado através deste capítulo, corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil perante terceiros, transportados ou não, decorrente de lesões causadas por veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques.
2. O seguro referido na Cláusula 1.ª abrange a responsabilidade civil do proprietário do veículo, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos.
3. O seguro referido na Cláusula 1.ª garante ainda os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso.
4. Está também abrangida pelo seguro e até ao montante obrigatoriamente seguro para o efeito, a prestação de primeiros socorros aos condutores e ajudantes do próprio veículo seguro, em acidentes no estrangeiro quando se deslocam para outros estados subscritores da SADEC, sem prejuízo de, satisfeito o pagamento da assistência, a Seguradora ter direito de regresso contra terceiros responsáveis.
5. A responsabilidade civil relativa aos bens transportados no veículo seguro só é abrangida pelo seguro referido na Cláusula 1.ª no caso de transporte colectivo de mercadorias.
6. O montante máximo indemnizável, por sinistro, a passageiros transportados em transportes colectivos de passageiros encontra-se referido nas Condições Particulares da apólice sendo as indemnizações devidas pagáveis nos termos legais em vigor e do presente contrato.

CLÁUSULA 6ª - Exclusões

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao Segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro, bem como aos representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões materiais causadas às seguintes pessoas:

- a). Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas no nº 1, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - b). Aqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com algumas das pessoas referidas no nº 1 ou nas alíneas anteriores deste número.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas no número anterior, é excluída qualquer indemnização, ao responsável culposo do acidente, por danos não patrimoniais.
4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:
- a). Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b). Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de transporte colectivo de mercadorias;
 - c). Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d). Quaisquer danos causados aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto no Código de Estrada;
 - e). Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - f). Quaisquer danos ocorridos durante as provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no Artigo 8º do Apêndice III do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro;
 - g). Os danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo de terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores e cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CLÁUSULA 7ª - Prova do Seguro

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor, o certificado internacional de seguro (Carta Amarela), o certificado de responsabilidade civil e o certificado provisório.

CLÁUSULA 8ª - Agravamentos e Bonificação do Seguro Obrigatório

1. Para efeitos de bonificação por ausência de sinistro e agravamento obrigatório a praticar em caso de sinistro, as condições são as que constam dos Artigos 21º e 22º do Apêndice III (ramo automóvel) do Decreto Executivo nº 58/02 de 5 de Dezembro sobre o Sistema de Tarifas.
2. Quando num contrato de seguro, durante duas anuidades consecutivas, não tenha resultado nem possa vir a resultar indemnização alguma consequente de sinistro, o respectivo prémio beneficiará do desconto, a título de bonificação, de 30% do seu quantitativo.
3. Tal bonificação será mantida nas anuidades subsequentes até à caducidade por efeito de participação de sinistro, sem prejuízo do prémio bonificado vir a ser actualizado proporcionalmente às novas tarifas que, entretanto, entrarem em vigor.

4. Tratando-se de apólice segurando mais do que um veículo, a bonificação acima referida só será aplicável quanto ao prémio do veículo ou veículos que não tenham dado lugar a sinistros passíveis de serem indemnizados.
5. A bonificação incide sobre o prémio incluindo adicionais.
6. Os agravamentos a aplicar em caso de sinistro são os constantes no Anexo II às presentes Condições Gerais - Tabela de Agravamentos Obrigatórios em Caso de Sinistro. Os encargos incidem sobre os prémios agravados por sinistralidade.
7. Para efeitos de aplicação de agravamentos por sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.
8. Em caso de constituição de provisão, a Seguradora pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso a Seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 9ª – Seguro Facultativo

1. O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos artigos insertos neste capítulo, cobre os riscos não previstos no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, podendo abranger as seguintes coberturas:
 - Responsabilidade Civil Facultativa
 - Choque, Colisão e Capotamento
 - Furto ou Roubo
 - Incêndio, Raio ou Explosão
 - Quebra Isolada de Vidros
 - Fenómenos da Natureza
 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
 - Privação de Uso
 - Ocupantes da Viatura
 - Outras garantias que venham a ser contratadas.
2. As coberturas contratadas encontram-se expressamente indicadas nas Condições Particulares.
3. O Seguro Automóvel Facultativo rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Disposições Especiais, aplicáveis às coberturas efectivamente contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Automóvel.

CLÁUSULA 10ª - Definições Aplicadas ao Seguro Facultativo

Sem prejuízo das definições constantes da Cláusula 4ª, para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a). **Acidente de viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.
- b). **Condutor Habitual:** A pessoa que, nessa qualidade, for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à do (s) outro (s) condutor (es), caso exista (m).
- c). **Valor em Novo:** Preço de venda ao público, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no registo automóvel conforme disposição legal, não considerando o custo de extras ainda que adquiridos no acto de compra do veículo.
- d). **Valor Venal:** O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados para compra por parte do Tomador do Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo e antiguidade do veículo seguro.
- e). **Valor Seguro do Veículo:** Corresponde ao valor em novo do veículo actualizado em conformidade com o critério de desvalorização estabelecido no Artigo 9º do Apêndice III do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro. Este incluirá também o valor actualizado dos componentes ou equipamentos instalados no veículo que não estejam identificados como extras.
- f). **Extras:** Componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, que o Segurado comprove documentalmente ter mandado instalar e cujo custo não se encontre incluído no valor seguro do veículo. Sem prejuízo do anteriormente referido, consideram-se sempre como extras: pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo.
- g). **Capital Seguro do Veículo:** Para efeito das coberturas Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, o capital seguro corresponde ao valor seguro do veículo acrescido do valor seguro dos extras, sempre que discriminados e valorizados no contrato.
- h). **Perda Total:** Salvo disposição em contrário constante nas Condições Particulares considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:
- Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
 - A reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
 - O valor da reparação, adicionado do valor do salvado, seja superior ao Capital Seguro do Veículo e, simultaneamente, o valor da reparação seja superior a 70% do Capital Seguro do Veículo.

CLÁUSULA 11ª - Exclusões Gerais Aplicáveis às Coberturas do Seguro Facultativo

1. Além das exclusões estabelecidas para o seguro obrigatório referidas na Cláusula 6ª, com excepção da prevista na alínea a) do seu nº 4, e das demais previstas neste capítulo, excluem-se também os danos, quando assumidos pela Seguradora, nas coberturas referidas nas Cláusulas 13ª, 15ª, 17ª, 21ª, 23ª, 25ª, 27ª, 29ª e 31ª, nos casos:
- a). Em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando haja sido contratada;
- b). Em que os danos sejam causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado, condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;
- c). De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

- d). De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar, actos de vandalismo, actos de terrorismo e actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, quando haja sido contratada;
- e). Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições particulares deste contrato;
- f). Em que os danos sofridos pelo Segurado sejam em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- g). Em que os danos sofridos pelo Segurado sejam em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- h). Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro e todas as intervenções não realizadas por entidade devidamente certificada pelo fabricante.
- i). Em que os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados, sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de Privação de Uso, quando haja sido contratada;
- j). Provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de Fenómenos da Natureza, quando haja sido contratada;
- k). Em que o veículo seguro seja transportado por outro meio, sem prejuízo do disposto no nº 3 da Cláusula 67ª;
- l). Causados ao veículo seguro por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando haja sido contratada;
- m). Ocorridos quando o condutor voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
- n). Ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições legais relativas ao estado de conservação e condições de segurança ou outras relativas à homologação ou inspecção do veículo, excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
- o). Causados por excesso de passageiros ou carga ou mau acondicionamento desta;
- p). Causados por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- q). Causados ao veículo seguro, intencionalmente, com quaisquer objectos empunhados ou arremessados;
- r). De acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
- s). Causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

- t). Causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
- u). Ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
- v). Ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a sua circulação;
- w). Ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.

CLÁUSULA 12ª - Sinistros

1. No caso de sinistros ao abrigo das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo, Quebra Isolada de Vidros, Fenómenos da Natureza ou Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, a importância da indemnização é abatida ao respectivo capital seguro, ficando, assim, este reduzido de acordo com as indemnizações pagas durante o período de vigência do contrato, em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.
2. Faculta-se ao Segurado propor a reposição do capital, a qual a ser aceite pela Seguradora será através do estabelecimento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento da apólice.
3. Em caso de sinistro em que resulte uma Perda Total, o prémio é sempre devido até ao final da anuidade e em caso de resolução do contrato nos termos da Cláusula 66ª, aplica-se o estipulado nessa mesma cláusula.

CLÁUSULA 13ª - Responsabilidade Civil Facultativa

1. O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e garante a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação;
2. O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 14ª - Exclusões da Cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª, a garantia consignada no artigo anterior não compreende:

- a). A responsabilidade civil contratual;
- b). Os danos causados aos passageiros transportados em veículos de transporte colectivo de passageiros, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares;
- c). Os danos causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;
- d). Os danos causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- e). Os danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;

- f). Os danos quando o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- g). Os danos quando não seja exibido o certificado de inspecção obrigatória, em momento apropriado e aos termos da legislação em vigor;
- h). A responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respectiva cobertura de serviço de reboque;
- i). A responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
- j). Os gastos de defesa do Segurado em acções penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.

CLÁUSULA 15ª - Choque, Colisão e Capotamento

- 1. O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de choque, colisão ou capotamento.
- 2. Para os efeitos do número anterior, considera-se:
 - a). **Choque:** o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.
 - b). **Colisão:** o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
 - c). **Capotamento:** o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

CLÁUSULA 16ª - Exclusões da Cobertura de Choque, Colisão e Capotamento

- 1. Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª a garantia consignada na Cláusula anterior não abrange quebras ou danos:
 - a). Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b). Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro;
 - c). Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção de vias;
 - d). Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - e). Causados intencional ou involuntariamente pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelos restantes ocupantes ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem deles seja civilmente responsável;
 - f). Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - g). Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
 - h). Causados por excesso de passageiros, excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - i). Os danos resultantes de subtracção, furto ou roubo que tenha origem comprovada por dolo ou culpa grave do segurado, do tomador do seguro ou condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores;
 - j). Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água;

- k). Sofridos pelo veículo em circulação quando estiver a fazer serviço de reboque, caso não tenha sido declarado previamente à Seguradora que o veículo seguro efectua serviço de reboque.
2. Ficam igualmente excluídos do âmbito da garantia consignada na Cláusula anterior os danos sofridos pelo veículo seguro enquadráveis nas Coberturas de Furto ou Roubo ou Incêndio, Raio ou Explosão.

CLÁUSULA 17ª - Furto ou Roubo

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

CLÁUSULA 18ª - Exclusões da Cobertura de Furto ou Roubo

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª, a garantia consignada na Cláusula anterior não compreende os danos que tenham origem ou sejam devido a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço público. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, não estão compreendidos os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores, escovas, limpas pára-brisas, antenas, emblemas, faróis e farolins.

CLÁUSULA 19ª - Participação às Autoridades

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deve apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e autores do crime.

CLÁUSULA 20ª - Indemnização

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

CLÁUSULA 21ª - Incêndio, Raio ou Explosão

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício.

CLÁUSULA 22ª - Exclusões da Cobertura de Incêndio, Raio ou Explosão

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª, a garantia consignada na Cláusula anterior não compreende os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

CLÁUSULA 23ª - Quebra Isolada de Vidros

O Seguro abrangido por esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou ruptura isolada dos vidros – ou equivalente em matéria sintética-, do pára-brisas, do óculo traseiro, do tecto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

CLÁUSULA 24ª - Exclussões da Cobertura de Quebra Isolada de Vidros

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª, a garantia consignada na Cláusula anterior não compreende os danos que:

- a). Ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direcção;
- b). Consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;
- c). Sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objectos que empunhem ou arremessem.

CLÁUSULA 25ª - Fenómenos da Natureza

1. O seguro abrangido por esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por Tempestades, Inundações, Fenómenos Sísmicos ou Movimentos de Terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas provocada pelos fenómenos referidos.
2. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Tempestades e Inundações, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.
3. É expressamente acordado que a prova dos ventos atingirem a velocidade de 80km/hora deverá ser feita:
 - a). Por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima ou;
 - b). Pela verificação da destruição ou de danos em vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5 Km envolventes do local onde se encontrava o veículo seguro.
4. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Fenómenos Sísmicos, considera-se como um único sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.
5. Para efeitos desta cobertura entende-se por:
 - a). **Tempestades** - Os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a acção directa de ventos fortes (considerando-se como tais aqueles cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 80 km/hora) ou o choque de objectos por eles projectados ou arremessados.
 - b). **Inundações** - As trombas de água, chuvas torrenciais (considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro), rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens e ainda enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
 - c). **Fenómenos Sísmicos** - Os tremores de terra, terremotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.
 - d). **Movimentos de Terras** - Os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos devidos a fenómenos geológicos.

CLÁUSULA 26ª - Exclussões da Cobertura de Fenómenos da Natureza

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª, a garantia consignada na Cláusula anterior não compreende os danos:

- a). Causados por acção do mar não decorrente de riscos garantidos pela referida Cláusula;

- b). Causados pela acção continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;
- c). Resultantes de poluição, chuvas ácidas, radiações e radioactividade;
- d). Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos;
- e). Provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela Cláusula anterior;
- f). Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.

CLÁUSULA 27ª - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

O seguro abrangido por esta cobertura garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- a). Acção de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;
- b). Actos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;
- c). Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.

CLÁUSULA 28ª - Exclusões da Cobertura de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e na Cláusula 11ª, a garantia consignada na Cláusula anterior não compreende os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima do veículo seguro, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos naquela Cláusula.

CLÁUSULA 29ª - Privação de Uso

1. O seguro abrangido por esta cobertura garante ao Segurado o pagamento da indemnização diária indicada nas Condições Particulares, em caso de privação forçada do uso do veículo, em consequência de danos garantidos por uma das seguintes coberturas de danos ao veículo efectivamente contratada:
 - a). Choque, Colisão ou Capotamento;
 - b). Incêndio, Raio ou Explosão;
 - c). Furto ou Roubo.
2. Para efeitos desta cobertura o Tomador do Seguro ou o Segurado fornecerá à Seguradora todos os elementos necessários à caracterização do risco afectado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização.

CLÁUSULA 30ª - Período de Privação de Uso

1. A privação de uso conta-se:
 - a). Em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia início da reparação, terminando com a reparação efectiva;
 - b). Em caso de danos que determinem a impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro, terminando com a reparação efectiva;

- c). Em caso de perda total, com pagamento de indemnização pela Seguradora, a partir do dia da participação do sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;
 - d). Em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efectuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação efectiva caso necessária.
2. Para efeitos de indemnização, às situações referidas no nº 1 do presente artigo, será deduzida a franquia em dias expressa nas Condições Particulares.
 3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de privação de uso não poderá exceder por sinistro:
 - a). Em caso de roubo, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares;
 - b). Em caso de qualquer outra garantia, os dias indicados nas Condições Particulares.
 4. O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade:
 - a). Em caso de roubo, 90 dias;
 - b). Em caso de qualquer outra garantia, o dobro dos dias indicados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 31ª - Ocupantes de Viatura

1. O seguro abrangido por esta cobertura garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação, resulte para as Pessoas Seguras:
 - a). Morte;
 - b). Invalidez Permanente;
 - c). Despesas de Tratamento.
2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.
3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

CLÁUSULA 32ª - Definições Aplicáveis à Cobertura de Ocupantes de Viatura

Sem prejuízo das definições da Cláusula 4ª e da Cláusula 10ª, para efeitos da presente cobertura entende-se por:

1. Pessoas Seguras: As pessoas abrangidas pelas garantias do contrato, conforme a modalidade escolhida:
 - a). O titular da carta ou licença de condução identificada nas Condições Particulares;
 - b). O condutor do Veículo Seguro, identificado nas Condições Particulares;
 - i. O cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados, do Tomador do Seguro, do titular da carta ou do condutor do veículo seguro;
 - ii. Outros parentes ou afins, até ao 3º grau, do Tomador do Seguro, do titular da carta ou do condutor do veículo seguro, desde que em regime de coabitação ou que vivam a seu cargo;

- iii. Os representantes legais das pessoas colectivas e os sócios gerentes das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;
 - iv. Os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro, quando ao seu serviço;
 - v. O Tomador do Seguro quando na qualidade de passageiro.
- d). O conjunto das pessoas referidas em a) e c) ou b) e c).
- e). Todos os ocupantes do veículo seguro.
2. Invalidez Permanente: A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente cláusula.
 3. Acidente de viação: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação activa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no decurso de uma viagem.
 4. Despesas de Tratamento: Despesa relativa a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente cláusula, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.

CLÁUSULA 33ª - Exclusões Aplicáveis às Garantias da Cobertura de Ocupantes de Viatura

1. Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª e 11ª, a garantia consignada na Cláusula anterior não compreende os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de protecção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar;
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Cobertura de Ocupantes de Viatura, também não garante os danos causados em consequência de:
 - a). Participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
 - b). Transporte em caixas de carga de veículos.

CLÁUSULA 34ª - Obrigações do Tomador do Seguro ou Segurado, e/ou Pessoa segura relativas à cobertura de ocupantes de viatura

Ocorrendo qualquer evento que faça funcionar as garantias da cobertura de Ocupantes de Viatura:

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes directamente do acidente;
 - b) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - c) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2. A Pessoa Segura, em caso de acidente, fica obrigada a:
 - a). Cumprir todas as prescrições médicas;
 - b). Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
 - c). Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem ao médico designado pela Seguradora todas as informações solicitadas.
3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Seguradora certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir – Pessoa Segura ou herdeiro.
5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no ponto 2. cessa a responsabilidade da Seguradora.

CLÁUSULA 35ª - Doença ou Enfermidade Pré-Existente (Cobertura de Ocupantes)

Ocorrendo qualquer evento que faça funcionar as garantias da cobertura de Ocupantes de Viatura e as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 36ª - Valores Seguros das Garantias da Cobertura de Ocupantes de Viatura

Ocorrendo qualquer evento que faça funcionar as garantias da cobertura de Ocupantes de Viatura:

1. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Livrete do veículo seguro.
2. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro ter sido ultrapassado, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que “C” representa o capital seguro por pessoa, “L” o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro e “L1” a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

3. No caso de, no momento do acidente, ter sido ultrapassado o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no nº 2, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

CLÁUSULA 37ª - Pagamento das Indemnizações e Prestações Relativas às Garantias da Cobertura de Ocupantes de Viatura

Ocorrendo qualquer evento que faça funcionar as garantias da cobertura de Ocupantes de Viatura, no pagamento das indemnizações serão observadas as seguintes regras:

1. Morte

Em caso de Morte de Pessoa Segura, a Seguradora pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima.

Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, ou superior a 75 anos, ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do acidente, a indemnização por Morte está limitada ao pagamento das despesas efectuadas com a sua trasladação e funeral.

2. Invalidez Permanente

- a). Em caso de Invalidez Permanente de Pessoa Segura, a Seguradora pagará a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela de Desvalorização por Invalidez Permanente, conforme Anexo III, às presentes Condições Gerais.
- b). O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.
- c). As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- d). Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- e). Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

1. Despesas de Tratamento

A Seguradora procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter suportado o respectivo custo, contra entrega de documentos comprovativos.

6. Sub-Rogação

A Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à ocorrência das importâncias pagas.

7. Coexistência de Contratos

- a). O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar à Seguradora a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perda e danos.
- b). O reembolso das despesas de tratamento, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efectuado proporcionalmente aos respectivos capitais seguros ou, nos casos de divergências de clausulados relativamente a este aspecto, nos termos previstos na lei.
- c). As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

CLÁUSULA 38ª - Assistência em Viagem

Disposições aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta cláusula as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Definições

Sem prejuízo das definições constantes do anexo 1 da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, da actividade seguradora e das constantes nas Condições Gerais do Seguro de Assistência, para efeitos da presente cláusula, entende-se por:

- a) **ACIDENTE** – O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária na via pública ou em locais privados de acesso público, em que intervenha o Veículo Seguro mencionado nas Condições Particulares.
- b) **PESSOAS SEGURAS**
 - O Tomador do Seguro e o Segurado, que tenham Residência Habitual em Angola;
 - O condutor do Veículo Seguro, a título legítimo e legalmente habilitado, com Residência Habitual em Angola, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no Veículo Seguro (excepto se transportadas em “auto-stop”), até ao limite de ocupação legal permitido, se residentes em Angola.
- c) **VEÍCULO SEGURO** – O veículo automóvel de passageiros, mercadorias ou misto, de peso bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas e com lotação não superior a 9 lugares, identificado nas Condições Particulares, destinado exclusivamente ao uso particular, bem como a caravana ou Reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro e se encontrem atrelados ao Veículo Seguro na ocorrência do evento. Caso o Veículo Seguro se encontre atrelado a uma caravana ou Reboque, o peso destes não poderá ultrapassar o peso bruto rebocável que o Veículo Seguro está legalmente autorizado a rebocar.
- d) **REBOQUE** – Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente para o local da reparação ou para um local de recolha a aguardar o transporte, ou ainda outro, dentro dos limites contratualizados.
- e) **RESIDÊNCIA HABITUAL** – O local onde a pessoa segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada a sua economia doméstica.
- f) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA** – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Seguradora as garantias concedidas por esta cláusula, quer revistam carácter pecuniário, quer de prestação de serviços.

ÂMBITO

As garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes vigoram em Angola, desde que o correspondente seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel relativo ao Veículo Seguro esteja válido e eficaz.

Garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes

Garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes	Limite por anuidade	Âmbito territorial
1. Assistência ao Veículo Seguro		
1.1. Reboque do Veículo Seguro em consequência de Acidente, Furto ou Roubo	2 Assistências	Angola
2. Assistência aos ocupantes do Veículo Seguro		
2.1. Transporte das Pessoas Seguras	2 Assistências	

1. Assistência ao Veículo Seguro

1.1. Reboque do Veículo Seguro em consequência de Acidente, Furto ou Roubo

Em caso de Acidente do Veículo Seguro, conforme definido no ponto a) da presente cláusula, que o impeça de circular pelos seus próprios meios ou em caso de furto ou roubo, quando localizado depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio, o Serviço de Assistência suportará as despesas de Reboque do Veículo

Seguro desde o local de imobilização até à oficina ou concessionário da marca mais próximos, com os limites definidos no quadro de garantias acima.

Em caso de furto ou roubo do Veículo Seguro, é indispensável ao accionamento da Apólice a prévia denúncia às autoridades competentes apresentando o respectivo comprovativo à seguradora.

2. Assistência aos ocupantes do Veículo Seguro

2.1. Transporte de Pessoas Seguras

Quando, em consequência de Acidente, o Veículo Seguro não possa circular pelos seus próprios meios ou tenha desaparecido, em consequência de furto ou roubo, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo, o transporte das Pessoas Seguras, pelo meio que considere mais adequado, até à morada da Apólice ou distância equivalente, com os limites definidos no quadro de garantias acima.

Em caso de furto ou roubo do veículo é indispensável ao accionamento da Apólice a prévia denúncia às autoridades competentes.

Os limites máximos indicados são aplicáveis até ao máximo de 2 ocorrências por anuidade, por pessoa segura e por veículo seguro, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares.

Exclusões

As previstas nas cláusulas respectivas das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, bem como de outras especificamente aplicáveis às presentes garantias e nelas expressamente previstas. Fica também excluído do âmbito da presente cláusula, a prestação de assistência nas seguintes situações:

- a) O Veículo Seguro seja conduzido por pessoa não habilitada legalmente para a sua condução;
- b) O acidente seja causado intencionalmente pelo Segurado, Tomador do Seguro, condutor e/ou quaisquer ocupantes ou dependentes, que com eles vivam em economia comum;
- c) O condutor do Veículo Seguro esteja a conduzir sob efeito do álcool, estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos ou em caso de demência;
- d) O veículo esteja a ser utilizado para fins diferentes ou de maior risco, dos consignados nas Condições Particulares da Apólice;
- e) O Veículo Seguro esteja a ser transportado por outro meio;
- f) Os danos sejam causados ao Veículo Seguro decorrentes de furto ou roubo, ou utilização abusiva do Veículo Seguro, sem prejuízo dos direitos do Segurado ao abrigo da garantia de furto ou roubo, quando contratada;
- g) Despesas de combustível, reparação e conservação do Veículo Seguro, bem como furto ou roubo de objectos e acessórios nele incorporado;
- h) Não tenham sido cumpridas as exigências legais relativas ao estado de conservação e segurança do veículo ou outras relativas à sua homologação ou inspecção;
- i) O veículo circule em áreas de acesso proibido, restrito ou inadequados para a sua circulação;
- j) O Veículo Seguro esteja a transportar matérias perigosas, salvo se coberto pelas Condições Particulares da Apólice. Consideram-se como matérias perigosas, entre outras definidas na lei, os combustíveis, as matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- k) Acidentes ocorridos durante a prática de competições desportivas ou durante os respectivos treinos ou em consequência de apostas;

- l) Quaisquer prestações, sempre que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo depois de ocorrer um Acidente;
- m) Quaisquer prestações não solicitadas previamente ao Serviço de Assistência e/ou tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Reembolso de despesas

Só serão passíveis de reembolso, até ao máximo fixado no quadro de garantias e mediante apresentação dos originais das despesas, os montantes previamente acordados com o Serviço de Assistência e cobertos pela presente cláusula.

Complementaridade

1. As prestações e indemnizações ao abrigo da presente cláusula serão pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos a que a Pessoa Segura tenha direito.
2. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no parágrafo anterior e devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que este as houver adiantado.

Direito de regresso

1. Satisfeita a prestação, a Seguradora tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do Acidente que o tenha provocado dolosamente;
 - b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do Acidente;
 - c) Contra o Tomador do Seguro ou condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica;
 - d) Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do Código de Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. Subsiste o direito de regresso da Seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

Disposições diversas

1. A Seguradora e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.
2. Se não for possível uma intervenção directa por parte do Serviço de Assistência, mas tenha sido formulado um pedido de assistência e as situações em causa estejam cobertas pela presente cláusula, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e estejam garantidos, dentro dos capitais seguros, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos.

Período de carência

A cobertura de assistência só funciona após um período de carência de 3 dias, contados a partir da data de início da subscrição da cobertura.

CLAUSULA 39ª - Protecção Jurídica

Garantias Contratadas

Os limites máximos indicados no quadro anexo (aplicáveis às garantias seguras), incluem todos os custos do processo, bem como os respectivos impostos.

	Garantias	Capitais (em AOA)
1. Defesa e reclamação em caso de acidente de viação.	1.1 Defesa em processo penal	150.000
	1.2 Reclamação de danos decorrentes de lesões corporais	250.000
	1.3 Reclamação de danos materiais	150.000
	Limite por reclamação de danos (materiais e corporais)	300.000
	Máximo por sinistro / anuidade	350.000

Objecto e Âmbito da Garantia

A presente Cláusula garante a protecção jurídica das Pessoas Seguras, em consequência de acidente de viação, que consiste na prestação de serviços jurídicos (nomeadamente de defesa e representação dos interesses das Pessoas Seguras perante terceiros responsáveis) e no pagamento de despesas decorrentes de um processo judicial, coberto pelas garantias contratadas, dentro dos capitais seguros.

Definições

Para efeitos da presente cláusula entende-se por:

SEGURADORA - A **Universal Seguros, S.A.**, com Sede em Luanda.

PESSOAS SEGURAS - O Tomador do Seguro, o Segurado, o Condutor autorizado, legalmente habilitado para a condução e os ocupantes transportados a título gratuito, desde que não estejam em contravenção com as regras do Código de Estrada.

ACIDENTE DE VIAÇÃO - Acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido na via pública destinada ao trânsito automóvel, em consequência da circulação rodoviária, de que resultem vítimas ou danos materiais.

SINISTRO - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa perceptível de fazer funcionar qualquer garantia da presente Cláusula.

DESPESAS - Despesas suportadas pela Seguradora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses das Pessoas Seguras, que consistam em:

- Honorários de Advogado, legalmente constituído;
- Preparos, taxa de justiça e custos judiciais a cargo da Pessoa Segura decididos por tribunal competente, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente Cláusula.

EVENTOS - susceptível de fazer funcionar as garantias de Protecção Jurídica:

- Em caso de Acção Penal, o evento será o despacho de acusação contra a pessoa segura, por prática ou suspeita de prática de um crime por negligência, decorrente de acidente de viação, que envolva o veículo seguro;
- Em caso de reclamação de danos, o evento será a recusa por parte do terceiro responsável da indemnização devida, em consequência de acidente de viação, que envolva o veículo seguro.

Âmbito territorial

As garantias de Protecção Jurídica são válidas em caso de acidentes de viação ocorridos em Angola, que envolvam o veículo seguro.

Garantias

- Defesa e reclamação em caso de acidente de viação

1.1 Defesa em processo penal

A seguradora garante, dentro dos capitais contratados, o pagamento das despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura em processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática ou suspeita de prática de crime por negligência, em consequência de acidente de viação.

1.2 Reclamações por danos decorrentes de lesões corporais

A seguradora garante, dentro dos capitais contratados, a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação jurídica, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou seus herdeiros, por danos decorrentes de lesões corporais ou morte, em consequência de acidente de viação, que envolva o veículo seguro.

1.3 Reclamação de danos materiais

A seguradora garante, dentro dos capitais contratados, a reclamação extrajudicial bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras, por danos causados ao veículo seguro, em consequência de acidentes de viação.

Se no entanto o Tomador do Seguro tiver subscrito coberturas de danos próprios no veículo seguro, a presente garantia só pode ser accionada quando aquelas coberturas não funcionarem por causa alheia à vontade do Segurado.

Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 6ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e Cláusula 11ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, esta Cláusula nunca garante:

- a) Custo de indemnização e respectivos juros, procuradoria e custo do processo à parte contrária ou outras sanções em que a Pessoa Segura seja condenada;
- b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) Custo de deslocação da Pessoa Segura e testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela presente Cláusula;
- d) Acções propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo da Seguradora;
- e) A defesa penal da Pessoa Segura emergente de conduta internacional, actos ou omissões dolosos que lhe sejam impostas;
- f) Litígio entre Pessoas Seguras ou entre qualquer das Pessoas Seguras e a Universal Seguros, S.A., enquanto Seguradora do contrato ou enquanto Seguradora de ambas as partes;
- g) Defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos créditos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
- h) Sinistros que dêem à instauração do processo de transgressão ou de contra-ordenação;
- i) Prestações que tenham sido efectuadas sem o prévio acordo da Seguradora;
- j) Eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
- k) Sinistros decorrentes de acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor da presente cláusula;
- l) Acções judiciais propostas ou a propor pelas Pessoas Seguras, quando:
 - i) A Seguradora considera, previamente, que estas não apresentam suficientes probabilidades de êxito;

- ii) A Seguradora considerar, justa e adequada a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou sua Seguradora;
- iii) Existam indícios de insolvência do terceiro ou da inviabilidade de cobrança de créditos;
- iv) O montante correspondente aos interesses em litígio seja inferior a 80.000,00 AOA;
- m) Gastos que um terceiro deveria suportar se a Pessoa Segura não estivesse coberta pelo presente contrato, nomeadamente com testemunhas e peritos;
- n) Despesas com sinistros em que esteja em causa a responsabilidade civil sujeita a seguro obrigatório e o contrato não haja sido celebrado;
- o) As garantias desta Cláusula não se aplicam quando o condutor do veículo seguro, na data do evento, não seja titular de licença ou carta de condução do veículo seguro, não esteja autorizado a conduzi-lo, apresente taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, ou acuse consumo de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- p) Sinistros ocasionados em virtude da participação do veículo seguro em competições, provas desportivas e/ou actividades ilegais;
- q) Custos com deslocações de Advogados;
- r) Custos não autorizados previamente pela Seguradora.

Direitos das Pessoas Seguras

Para além das garantias previstas nesta Cláusula, à Pessoa Segura é conferida o direito de:

- a) Livre escolha de advogado para defesa da representação dos seus interesses, em processo judicial;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem em caso de diferendo relativo à interpretação das cláusulas deste contrato ou sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma acção ou recurso;
- c) Prosseguir com a acção judicial ou recurso de diferendo relativo à interpretação das cláusulas que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso (quer em termos de responsabilidade, quer de cobrança de créditos), que a proposta feita pela parte contrária é razoável e/ou não se justifica a interposição de recursos de uma decisão judicial;
- d) Ser reembolsada das despesas que tenha efectuado, nas situações previstas na alínea anterior, até ao limite do valor seguro contratado, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta apresentada pela Seguradora e mediante prova do ressarcimento dos prejuízos sofridos;
- e) A ser informada pela sua Seguradora quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

Obrigações das Pessoas Seguras

Além das obrigações constantes das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as Pessoas Seguras ficam igualmente obrigadas a:

- a) Contactar a Seguradora após a ocorrência de sinistro e fornecer todas as informações e documentos relativos ao mesmo;
- b) Solicitar logo após a ocorrência de sinistro, sempre que seja solicitada a intervenção das autoridades, o respectivo auto de ocorrência e facultá-lo à Seguradora;
- c) Contactar a Seguradora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido contra si, em consequência de acidente de viação;

- d) Consultar a Seguradora, com antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer acção ou de interpor recurso de uma decisão judicial proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Protecção Jurídica desta Cláusula;
- e) Transmitir à Seguradora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respectiva recepção.

CLÁUSULA 40ª - Outras Coberturas de Danos Próprios

Todas aquelas que sejam contratadas como coberturas complementares, conforme o Artigo 8º do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro, além das referidas nas presentes Condições Gerais.

CLÁUSULA 41ª - Agravamentos e Bonificações do Seguro Facultativo

1. Para efeitos de bonificação por ausência de sinistro e agravamento obrigatório a praticar em caso de sinistro, as condições são as que constam no Anexo IV destas Condições Gerais - Tabela de Agravamentos e Bonificações do Seguro Facultativo.
2. Quando num contrato de seguro, durante duas anuidades consecutivas, não tenha resultado nem possa vir a resultar indemnização alguma consequente de sinistro, o respectivo prémio beneficiará do desconto, a título de bonificação, de 30% do seu quantitativo.
3. Por cada novo ano sem sinistros, a bonificação referida em 2 e relativa às coberturas “Choque, Colisão e Capotamento” e “Incêndio, Raio ou Explosão”, quando contratadas, será incrementada de acordo com o anexo IV às presentes Condições Gerais, sem prejuízo do prémio bonificado vir a ser actualizado proporcionalmente às novas tarifas que, entretanto, entrarem em vigor.
4. Tratando-se de apólice segurando mais do que um veículo, a bonificação acima referida só será aplicável quanto ao prémio do veículo ou veículos que não tenham dado lugar a sinistros passíveis de serem indemnizados.
5. A bonificação incide sobre o prémio incluindo adicionais.
6. A perda de bonificação e os agravamentos a aplicar em caso de sinistro obedecem ao esquema constante no Anexo IV nas presentes Condições Gerais - Tabela de Agravamentos e Bonificações do Seguro Facultativo.
7. Para efeitos de aplicação de agravamentos por sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.
8. Em caso de constituição de provisão, a Seguradora pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso a Seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

CLÁUSULA 42ª - Direitos Ressalvados

1. Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas referidas nas Cláusulas 15ª, 17ª e 21ª, não pode ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.
2. A Seguradora só procede à anulação ou redução daquelas coberturas após aviso, com antecedência de 30 dias, às referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 43ª - Garantias de Ressarcimento

A indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro é calculada da seguinte forma:

1. Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o Segurado responderá por uma parte proporcional dos danos;
 - a). Em caso de perda total a Seguradora liquida o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir;
 - b). No caso de perda parcial, a Seguradora indemniza o Segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponde à aplicação, ao valor dos danos, da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor venal do veículo.
2. Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responde até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do Segurado.

CLÁUSULA 44ª - Arbitragem

A avaliação dos danos no veículo seguro é feita por perito nomeado pela Seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e, na proporção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

CLÁUSULA 45ª - Prestação Indemnizatória

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, dentro dos limites de valor respectivos e sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª.
2. As reparações poderão ser efectuadas sob a direcção efectiva da Seguradora, entendendo-se que tal acontece quando a oficina onde é realizada a peritagem é indicada pela Seguradora e é aceite pelo Segurado.
3. As reparações a que se refere o ponto anterior são feitas de maneira suficiente a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
4. Quando nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes o Segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes sinistrados, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.

CAPÍTULO IV- DISPOSIÇÕES COMUNS AO SEGURO OBRIGATÓRIO E AO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 46ª - Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 47ª - Início e Termo do Seguro

1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia ou dia e hora, registados no respectivo certificado comprovativo do seguro e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial sejam pontualmente pagos.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, por períodos anuais, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.
4. A resolução e a suspensão do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificarem, salvo se as mesmas resultarem de falta de pagamento do prémio, caso em que são aplicáveis as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA 48ª - Omissões ou Declarações Inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. A Seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
3. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio fixado e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado, no que às coberturas complementares se reporta, sem prejuízo do direito da Seguradora à diferença de prémio relativamente à cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.
4. Se o contrato disser respeito a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

CLÁUSULA 49ª - Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CLÁUSULA 50ª - Pluralidade de Seguros

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar, para todos os efeitos legais, o Seguro de Garagistas ou, em caso de inexistência deste, o Seguro de Automobilista ou, em caso de inexistência destes dois, funcionará em primeiro lugar o mais antigo, respondendo o mais recente em caso de insuficiência daquele.
4. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA 51ª - Alteração à Qualidade do Risco

1. O Tomador do Seguro ou Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, no prazo de 8 dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.
2. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a). Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b). Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
 - c). Se o Tomador do Seguro ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
3. De conformidade com o Artigo 4º do Apêndice III do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro, sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo deve ser tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da Seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagemistas e de automobilistas previstos no Artigo 5º do diploma acima citado.
4. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

CLÁUSULA 52ª - Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a). Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior;
 - b). Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c). Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 53ª - Capital Seguro e Franquia

1. Os valores máximos de responsabilidade da Seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, são indicados nas suas Condições Particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil. Igualmente figuram nas Condições Particulares as franquias contratadas.

2. O valor da franquia é calculado sobre o capital seguro e é obrigatório nas coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, sendo facultativa nas restantes coberturas contratadas.
3. A franquia contratual acordada para os danos no veículo seguro será sempre deduzida pela Seguradora no momento do pagamento da indemnização, ainda que o efectue directamente à entidade reparadora do veículo ou a qualquer outra pessoa ou entidade com direito ao respectivo pagamento.
4. O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do valor segurável ou do valor da franquia.
5. Para garantia de danos próprios resultantes de choque, colisão, capotamento, furto, roubo, incêndio, raio ou explosão, fenómenos da natureza, greves, tumultos, alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo e sabotagem, o capital seguro constante nas Condições Particulares corresponde, em cada anuidade do contrato, ao valor do veículo calculado de acordo com a tabela-valor venal do veículo prevista no Artigo 9º do Apêndice III do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro, sobre o Sistema de Tarifas, a qual consta do Anexo I às presentes Condições Gerais.
6. Por convenção expressa entre as partes e desde que indicado nas Condições Particulares da Apólice, o valor seguro a que se refere o número 5 poder-se-á manter constante até ao final da anuidade em que o veículo complete 3 anos, contando para o efeito a data da primeira matrícula, sendo nas renovações subsequentes aplicada a tabela de desvalorização a que aquele se reporta. Para aquele efeito o capital seguro deve corresponder ao valor em novo do veículo e dos respectivos extras.

CLÁUSULA 54ª - Prémio e Seguro de Vários Veículos

1. O prémio, seus agravamentos ou reduções e bonificações por ausência de sinistros regem-se pela tarifa aprovada pelo Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro e no seu Apêndice III, bem como pelo Decreto 35/09 de 11 de Agosto.
2. De conformidade com o Artigo 4º do diploma acima citado, sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo deve ser tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da Seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagistas e de automobilistas previstos no Artigo 5º do Apêndice III do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro.
3. Com excepção das situações expressamente previstas na legislação aplicável e nas presentes Condições Gerais, em particular as previstas nas Cláusulas 46ª e 49ª, a Seguradora apenas pode alterar o prémio relativo a um determinado risco na data de renovação do contrato.

CLÁUSULA 55ª - Certificado de Tarificação

1. Os agravamentos e bonificações por sinistralidade mantêm-se em caso de transferência de contratos entre Seguradoras.
2. Para cumprimento do número anterior, a Seguradora obriga-se a entregar ao Segurado, no momento em que comunicar ou lhe for comunicada a resolução do contrato, um certificado de tarificação com as características oficialmente aprovadas.

CLÁUSULA 56ª - Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial são devidos na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, podendo ser fraccionado, se e nos termos contratualmente previstos.

3. No caso de impossibilidade de emissão de recibo pela Seguradora no momento referido no número anterior, o prémio ou fracção inicial são devidos no prazo máximo de 15 dias.
4. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
5. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
6. Com excepção do recibo inicial, a Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.
7. O seguro considera-se em vigor sempre que o prémio tenha sido pago pelo Tomador do Seguro ao Mediador durante o período estabelecido e o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por mediador com poder de cobrança.
8. Em caso de Sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de descontar na indemnização devida ao Segurado, ainda que reverta a favor de terceiros nos termos da Cláusula 39ª, o valor dos prémios em dívida e das fracções vincendas.

CLÁUSULA 57ª - Falta de Pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, até 30 dias após a data devido, determina a ineficácia, anulação automática, do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de recibo continuado, até 30 dias após a data devido, determina a suspensão do contrato na data início desse recibo continuado.
3. A seguradora avisará o segurado, por carta (ou correio) registada (o), ou outro meio do qual fique registo escrito, da data de início da suspensão, concedendo-lhe novo prazo para pagamento da quantia em dívida.
4. A falta de pagamento do prémio continuado, até 30 dias após a data de suspensão, determina a ineficácia, anulação automática, do contrato na data início do recibo em dívida.
5. Durante o período de mora referido no nº 2 o contrato mantém-se em vigor com garantias suspensas.
6. O Tomador do Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
7. A falta de pagamento, até 30 dias após a data devida, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data início do prémio não pago da alteração.
8. No caso das apólices de capital variável, a falta de pagamento, até 30 dias após a data devido, de um prémio de acerto do capital, determina a anulação automática do contrato na data início do recibo em dívida.
9. A suspensão do contrato de seguro, implica a:
 - a) Não renovação do contrato;
 - b) Não emissão de recibos de continuados;
 - c) Não realização de alterações à apólice;
 - d) Não abertura de processos de sinistro;
 - e) E a Seguradora não responde por qualquer sinistro no período da suspensão.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se ao direito de cobrar, ou descontar, na indemnização devida ao Segurado, ainda que reverta a favor de terceiros nos termos da Cláusula 39ª o valor dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

CLÁUSULA 58ª - Participação do Sinistro

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia de que dela tenha conhecimento.
2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando da recepção tardia da participação resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.
4. O Segurado é obrigado a facultar à Seguradora todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a Seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.
5. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a). Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - b). Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c). Prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

CLÁUSULA 59ª - Obrigações do Tomador do Seguro, Segurado e/ou Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além das demais obrigações previstas nas presentes Condições Gerais, obrigam-se a:

- a). Disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pela Seguradora;
- b). Entregar, para efeitos do reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

CLÁUSULA 60ª - Limites da Prestação em Responsabilidade Civil

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a). Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
- b). Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 61ª - Insuficiência de Capital em Responsabilidade Civil

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra a Seguradora, reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CLÁUSULA 62ª - Direito de Regresso

1. Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso:
 - a). Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
 - b). Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
 - c). Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - d). Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - e). Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente no Código de Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. Para além das situações referidas nos números anteriores, subsiste o direito de regresso da Seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

CLÁUSULA 63ª - Sub-Rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.

CLÁUSULA 64ª - Alienação de Veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro ou pelo Segurado para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro ou Segurado devem avisar a Seguradora, por escrito, da alienação do veículo, até 24 horas a seguir à mesma.

3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro e calculado nos termos referidos no número 5 desta Cláusula.
4. O aviso referido no nº 2 deve ser acompanhado do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil ou do certificado internacional de seguro (Carta Amarela), em vigor.
5. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o titular da apólice pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato e respectiva prorrogação do prazo de validade do mesmo, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição do veículo dentro de 90 dias contados da data de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que a apólice se considera resolvida (anulada) desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora igual a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido (período compreendido entre a data de anulação e a data termo da anuidade em que aquela se verifica), sem prejuízo de lhe ser devido o prémio relativo à anuidade, no todo ou em parte, ainda por pagar.

CLÁUSULA 65ª - Falecimento do Segurado

O falecimento do Segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CLÁUSULA 66ª - Anulação ou Redução do Valor Seguro

1. O Segurado pode, a todo o tempo, resolver o contrato ou reduzir os valores seguros por esta apólice, mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação de pelo menos 30 dias em relação à data em que pretenda que aquela produza os seus efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura obrigatória de responsabilidade civil. Igual direito assiste à Seguradora na parte respeitante ao seguro facultativo.
2. O prémio a devolver pela Seguradora é respectivamente igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da Seguradora ou do Segurado, incluindo os adicionais, de conformidade com o número 2 do Artigo 35º do diploma que institui o presente seguro obrigatório.
3. Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a Seguradora pode denunciar o contrato, por carta (ou correio) registada (o), ou outro meio do qual fique registo escrito, com 30 dias de antecedência em relação ao vencimento anual.
4. No caso de resolução por falta de pagamento não há lugar a qualquer devolução de prémio.
5. Quando na anuidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato, por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos números anteriores, considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da(s) indemnização(ões) paga(s) a título de danos no próprio veículo ou outras coberturas facultativas contratadas, se o capital correspondente ao valor desta(s) não tiver sido reposto.
6. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve à Seguradora o certificado internacional de seguro (Carta Amarela), o certificado de responsabilidade civil ou o certificado provisório, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
7. A não devolução do documento previsto no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
8. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
9. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da sua comunicação.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 67ª - Âmbito Territorial

1. As coberturas consignadas no capítulo II desta apólice, referentes ao seguro obrigatório, são, nos termos da legislação em vigor ou a vigorar, válidas para:
 - a). O território de Angola;
 - b). O território dos restantes países da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral).
2. As coberturas consignadas no capítulo III desta apólice, referentes ao seguro facultativo, são limitadas, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ao território angolano.
3. As coberturas referidas nos números anteriores mantêm-se quando o veículo seguro seja transportado por via fluvial, em situação de travessia por inexistência de pontes.
4. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e cobrança do respectivo sobreprémio poderão ser concedidas extensões territoriais a outros países ou territórios, pelos períodos igualmente indicados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 68ª - Inalterabilidade

As disposições que nesta apólice regulam o seguro obrigatório de responsabilidade civil não podem ser modificadas por acordo das partes.

CLÁUSULA 69ª - Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
4. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 70ª - Mediadores

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais.
2. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só é dada como válida e só obriga os contraentes quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.
3. Pode celebrar contratos de seguro facultativo, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

CLÁUSULA 71ª - Elementos da Proposta de Seguro

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Segurado e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

1. Identificação do Segurado:

- a). Profissão;
 - b). Em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor);
 - c). Se já foi Segurado noutra Seguradora e em caso afirmativo:
 - i. Seguradora;
 - ii. Número de apólice;
 - iii. Se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
 - iv. Se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
 - v. Se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.
2. Identificação do condutor habitual:
- f). Nome;
 - g). Residência;
 - h). Data de nascimento;
 - i). Data e número da carta de condução;
 - j). Província onde circula com mais frequência.

CLÁUSULA 72ª - Foro Competente

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

ANEXO I - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE DO VEÍCULO

A tabela apresentada abaixo está de acordo com o previsto no Art.º 9º do Decreto Executivo nº 58/02 (Apêndice III):

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO	DESVALORIZAÇÃO
Carro Novo	0% (o valor do veículo corresponde ao seu valor em stand em Angola)
Carro com 1 anos	20%
Carro com 2 anos	30%
Carro com 3 anos	35%
Carro com 4 anos	40%
Carro com 5 anos	45%
Carro com 6 anos	50%
Carro com 7 anos	55%
Carro com 8 anos	60%
Carro com 9 anos	65%
Carro com 10 anos	70%

ANEXO II - TABELA DE AGRAVAMENTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM CASO DE SINISTRO

A tabela apresentada abaixo está de acordo com o Artigo 22º, nº 1 do Decreto Executivo nº 58/02:

NÚMERO DE SINISTROS	% DO AGRAVAMENTO
Contratos com 1 sinistro	0% *
Contratos com 2 sinistros	20%
Contratos com 3 sinistros	30%
Contratos com 4 sinistros	50%
Contratos com mais de 4 sinistros	Agravamento caso a caso

* Os contratos com direito a Bónus perdem a bonificação na anuidade seguinte à da ocorrência do sinistro.

Para efeitos de determinação da percentagem de agravamento, consideram-se todos os sinistros ocorridos desde o início do contrato ou, quando caso disso, desde o início da última anuidade em que o contrato beneficiou do bónus.

ANEXO III - TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE

(CLÁUSULA 37.ª DAS CONDIÇÕES GERAIS)

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL		
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%	
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%	
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%	
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%	
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%	
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%	
Hemiplégia ou paraplegia completa	100%	
A. Invalidez Permanente Parcial		
Cabeça	25%	
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	60%	
Surdez total	15%	
Surdez completa de um ouvido		
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%	
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%	
Anosmia absoluta	4%	
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mau estar respiratório	3%	
Estenose nasal total, unilateral	4%	
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%	
Perda total ou quase total dos dentes		
Com possibilidade de prótese	10%	
Sem possibilidade de prótese	35%	
Ablação completa do maxilar inferior	70%	
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:		
Superior a 4 centímetros	10%	
Superior a 2 e igual ou inferior a 4	35%	
De 2 centímetros	70%	
Membros Superiores e Espáduas		
	D	E
Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%

Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%
B. Invalidez Permanente Parcial		
Membros Inferiores		
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	50%	
Amputação da coxa pelo terço médio	60%	
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%	
Perda completa do pé	40%	
Fractura não consolidada da coxa	45%	
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%	
Perda completa do movimento da anca	35%	
Perda completa do movimento do joelho	25%	
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%	
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%	
Encurtamento do membro inferior em:		
5 centímetros ou mais	20%	
3 a 5 centímetros	15%	
2 a 3 centímetros	10%	
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%	
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%	
Ráquis - Tórax		
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%	
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%	
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%	

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO AUTOMÓVEL

Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%
Abdómen	
Operável Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefrectomia	10%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%

ANEXO IV - TABELA DE AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES DO SEGURO FACULTATIVO

Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus/Malus)

Tabela de Bónus/Malus e Condições de Transição

SITUAÇÃO ACTUAL			PRÓXIMA ANUIDADE (EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE SINISTROS)					
	%	Anuidade*	0	1	2	3	4	5 ou mais
Bonificações	-50%	qualquer	-50%	0%	20%	30%	50%	casuístico
	-40%	qualquer	-45%	0%	20%	30%	50%	casuístico
	-35%	qualquer	-40%	0%	20%	30%	50%	casuístico
	-30%	qualquer	-35%	0%	20%	30%	50%	casuístico
	0%	2ª	-30%	0%	20%	30%	50%	casuístico
		1ª	0%					
Agravamentos (Málus)	20%	2ª	-30%**	30%	50%	casuístico	casuístico	casuístico
		1ª	20%					
	30%	2ª	-30%**	50%	casuístico	casuístico	casuístico	casuístico
		1ª	30%					
	50%	2ª	-30%**	50%	casuístico	casuístico	casuístico	casuístico
		1ª	50%					

* Anuidade de permanência consecutiva no nível (percentagem) de bónus ou de agravamento

** Bonificação

Disposições Anexas:

1. Apenas a ausência ou ocorrência de sinistros abrangidos pelas Coberturas de “Responsabilidade Civil” e/ou de “Choque, Colisão e Capotamento” e/ou “Incêndio, Raio ou Explosão”, influenciam a aplicação de “Bónus-Málus”.
2. O Bónus-Málus é aplicado na renovação contratual seguinte à verificação da situação de ausência ou ocorrência de sinistro que os origina.
3. Os Bónus de montante superior a 30% apenas são aplicáveis sobre os prémios das coberturas de “Choque, Colisão e Capotamento” e “Incêndio, Raio ou Explosão”.
4. Para efeitos de determinação da percentagem de agravamento, consideram-se todos os sinistros ocorridos desde o início do contrato ou, quando caso disso, desde o início da última anuidade em que o contrato beneficiou do bónus.